



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28590 - DF (2022/0134656-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PORTARIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ANISTIA POLÍTICA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O feito decorre de mandado de segurança impetrado por Erivan Correa de Oliveira contra ato supostamente ilegal atribuído a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na Portaria n. 487/2022, que indeferiu o pedido de anistia do impetrante.

II - Sustentou ser anistiado político por força de decisão judicial, em razão do Processo n. 0020905-04.1993.4.02.5101, e que foi editada a Portaria 487, de 17/2/2022, indeferindo o pedido de anistia do autor. Narrou que seu pedido de anistia já havia sido concedido pela via administrativa e judicial, e que o recurso apresentado visava apenas o recebimento de pagamento como capitão de corveta. Todavia, o recurso em tela foi indeferido, assim como teve sua condição de anistiado cancelada, sem o pagamento dos valores retroativos.

III - Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança aponta como ato coator a Portaria n. 487, de 17/2/2022, que indeferiu o pedido de anistia do autor.

IV - Ocorre que o pedido de reconhecimento de anistia do impetrante já havia sido reconhecido judicialmente, vindo a portaria citada nos autos a cancelar indevidamente a condição de anistiado político, sem que tenha sido dado o direito ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que, ao ser examinada a tese recursal, visando o pagamento de valores retroativos e prestação mensal do posto acima do estabelecido ao impetrante, acabou por tirar-lhe o benefício concedido.

V - Uma vez que comprovada a condição de anistiado político e lhe tendo sido concedido o direito à reparação econômica de caráter indenizatório, a ser prestada de forma mensal, permanente e continuada e, considerando ainda o caráter retroativo de tal concessão, além do reconhecimento ao direito pretérito, encontra-se configurado o direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento dos valores cobrados.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28590 - DF (2022/0134656-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PORTARIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ANISTIA POLÍTICA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O feito decorre de mandado de segurança impetrado por Erivan Correa de Oliveira contra ato supostamente ilegal atribuído a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na Portaria n. 487/2022, que indeferiu o pedido de anistia do impetrante.

II - Sustentou ser anistiado político por força de decisão judicial, em razão do Processo n. 0020905-04.1993.4.02.5101, e que foi editada a Portaria 487, de 17/2/2022, indeferindo o pedido de anistia do autor. Narrou que seu pedido de anistia já havia sido concedido pela via administrativa e judicial, e que o recurso apresentado visava apenas o recebimento de pagamento como capitão de corveta. Todavia, o recurso em tela foi indeferido, assim como teve sua condição de anistiado cancelada, sem o pagamento dos valores retroativos.

III - Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança aponta como ato coator a Portaria n. 487, de 17/2/2022, que indeferiu o pedido de anistia do autor.

IV - Ocorre que o pedido de reconhecimento de anistia do impetrante já havia sido reconhecido judicialmente, vindo a portaria citada nos autos a cancelar indevidamente a condição de anistiado político, sem que tenha sido dado o direito ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que, ao ser examinada a tese recursal, visando o pagamento de valores retroativos e prestação mensal do posto acima do estabelecido ao impetrante, acabou por tirar-lhe o benefício concedido.

V - Uma vez que comprovada a condição de anistiado político e lhe tendo sido concedido o direito à reparação econômica de caráter indenizatório, a ser prestada de forma mensal, permanente e continuada e, considerando ainda o caráter retroativo de tal concessão, além do reconhecimento ao direito pretérito, encontra-se configurado o direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento dos valores cobrados.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que concedeu a segurança para determinar a suspensão da Portaria n. 487, de 17/2/2022 e demais atos que venham a excluir o impetrante da folha de pagamento.

O feito decorre de mandado de segurança impetrado por Erivan Correa de Oliveira, contra ato supostamente ilegal atribuído a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na Portaria n. 487/2022, que indeferiu o pedido de anistia do impetrante.

Sustentou ser anistiado político por força de decisão judicial, em razão do Processo n. 0020905-04.1993.4.02.5101, e que foi editada a Portaria 487, de 17/2/2022, indeferindo o pedido de anistia do autor. Narrou que seu pedido de anistia já havia sido concedido pela via administrativa e judicial, e que o recurso apresentado visava apenas o recebimento de pagamento como capitão de corveta. Todavia, o recurso em tela foi indeferido, assim como teve sua condição de anistiado cancelada, sem o pagamento dos valores retroativos.

No presente agravo interno, a União alega que o ato apontado como coator não conflita com a decisão judicial e não cancelou a anistia concedida ao impetrante.

É o relatório.

VOTO

O agravante repisa os mesmos argumentos já rebatidos na fundamentação da decisão agravada.

Adoto como razões de decidir a fundamentação da decisão agravada:

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança aponta como ato coator a Portaria n. 487, de 17/2/2022, que indeferiu o pedido de anistia do autor.

Ocorre que o pedido de reconhecimento de anistia do impetrante já havia sido reconhecido judicialmente, vindo a portaria citada nos autos a cancelar indevidamente a condição de anistiado político, sem que tenha sido dado o direito ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que ao ser examinado a tese recursal, visando o pagamento de valores retroativos e prestação mensal do posto acima do estabelecido ao impetrante, acabou por tirar-lhe o benefício concedido.

Um vez comprovada a condição de anistiado político e lhe tendo sido concedido o direito a reparação econômica de caráter indenizatório, a ser prestada de forma mensal, permanente e continuada e, considerando ainda o caráter retroativo de tal concessão, além do reconhecimento ao direito pretérito, encontra-se configurado o direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento dos valores cobrados.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CANCELAMENTO. VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja reconhecida a violação do devido processo legal, para a anulação do procedimento administrativo de revisão da anistia concedida com fundamento em Portaria do Ministério da Aeronáutica. A atuação administrativa decorreria do julgamento proferido no RE 817 338/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. Não se concedeu a medida liminar.

II - Apresentadas as informações, manifestou-se o Ministério público Federal. Denegou-se a segurança em decisão monocrática. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

III - Relativamente à alegação de peculiaridade a respeito dos casos analisados nesta Corte, a parte agravante não indicou qual seria a peculiaridade do presente caso a afastar a uniformidade da Jurisprudência trazida na decisão agravada no sentido de que as notificações expedidas trazem conteúdo vago e impreciso, "inviabilizando a possibilidade de eficiente apresentação de argumentos em defesa dos interesses da parte impetrante".

IV - As alegações relacionadas aos precedentes desta Corte quanto ao mérito da controvérsia, não superam o recente precedente aplicado na decisão agravada que consolida o entendimento atual desta Corte.

V - Também a alegação de que a administração pretendia dar cumprimento ao precedente do Supremo Tribunal Federal não se sustenta porquanto o exercício da faculdade de revisão dos atos de anistia, ou de qualquer procedimento administrativo, não libera a administração pública da observância do contraditório e da ampla defesa.

VI - O entendimento do STF nos autos do RE 817.338 DF, sob regime de repercussão geral, faculta à Administração a revisão dos atos concessivos de anistia política a cabos da Aeronáutica. Entretanto, o exercício desse direito exige a observância do contraditório e da ampla defesa.

VI - A notificação expedida à beneficiária da anistia política traz conteúdo, impreciso e vago, inviabilizando a possibilidade de eficiente apresentação de argumentos em defesa dos interesses da parte impetrante, contrariando, inclusive, a orientação da Suprema Corte no Tema 839.

VII - Após extenso debate, a E. Primeira Seção desta Corte, firmou o

entendimento no sentido de que a notificação sem as especificações do art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99, relativamente os fatos e fundamentos de que deveria se defender o administrado, ante a anunciada possibilidade de perda do estatuto de anistiado político, resulta inequívoco vício de forma.

VIII - Concluiu-se também, que a forma como realizada a notificação dos interessados tornou "comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa". Assim, cabe à administração proporcionar o amplo direito do exercício de ampla defesa, inclusive com "motivação, mediante exposição clara, explícita e congruente, das razões de fato e de direito que justificam" a recusa na produção de provas no âmbito administrativo, consoante previsão do art. 50, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.784/1999" (MS 26.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 04/06/2021).

IX - No mesmo sentido também, as seguintes decisões monocráticas: MS 27075, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação, 14/6/2021 (2020/0299802-0); MS 27791, Relator(a): Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação: 9/6/2021 (2021/0172250-7); MS 27419, Relator(a): Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data da Publicação: 4/6/2021 (2021/0090770-2); MS 27686, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 31/5/2021, (2021/0135792-1).

X - Assim, deve ser concedida a segurança para anular o ato de notificação, bem como todos os atos que se lhe seguiram, com o pleno e imediato restabelecimento da eficácia da anterior Portaria declaratória de anistiado político.

XI - Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão e conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

(EDcl no MS n. 24.273/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Ante o exposto, com esteio no art. 34, XIX, do RISTJ c/c art. 487, I, do CPC/15, concedo a ordem para determinar a suspensão da Portaria n. 487, de 17/2/2022 e demais atos que venham a excluir o impetrante da folha de pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.590 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134656-3

Número de Origem:

00209050419934025101 209050419934025101

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023